



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 295/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a regência da
Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras
providências.

A Assistência à Saúde dos Servidores Públicos
Municipais de Sorocaba passa a ser regida por esta Lei (Art. 1º); a Assistência à Saúde de
que trata esta Lei é de filiação facultativa, mediante contribuição, garantida por meio de
mecanismos que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso
igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O
gerenciamento administrativo e financeiro da Assistência à Saúde do Servidor será
realizado pela Diretoria Executiva da Fundação da Seguridade Social dos Servidores
Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV por meio de registros contábeis, distintos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

da área previdenciária (Art. 2º); as atividades de saúde, realizadas pela FUNSERV, são de relevância e sua organização obedecerá às seguintes diretrizes: provimento das ações e serviços através de atendimento próprio e/ou mediante convênio e credenciamento, na forma estabelecida em regulamento; atendimento nas áreas médicas e complementares definidas em regulamento, priorizando as atividades preventivas; assistência nas áreas médicas e complementares, exclusiva ao titular ocupante de cargo de provimento efetivo, quando decorrente de acidente de trabalho, exceto se o dependente também for servidor público municipal de Sorocaba; assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político e seus dependentes quando estiverem em auxílio doença, desde que mantido, respectivamente, o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente); assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político, quando decorrente de acidente de trabalho, desde que mantido respectivamente o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente) e com o reembolso das despesas pelo empregador (Art. 3º); os beneficiários são classificados em: titular: aquele que manifestou a sua adesão à Assistência à Saúde, observados os períodos de carências previstos no Regulamento e os prazos decadenciais estabelecidos nesta Lei sendo: o servidor ocupante de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública do Município de Sorocaba; o servidor não efetivo, ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia ou Fundação Pública do Município de Sorocaba; dependente: cônjuge ou companheiro (a); filho natural ou adotivo, menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado, ou inválido. Para se tornar beneficiário da Assistência à Saúde, os servidores mencionados nas alíneas “a” e “b” do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Inciso I do *caput* deste Artigo deverão manifestar opção em até 60 (sessenta) dias contados do início do exercício no cargo. Equipara-se ao titular mencionado no Inciso I do *caput* deste Artigo, o agente político que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Autarquia Municipal de Sorocaba que tenha manifestado o desejo de aderir à Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipal de Sorocaba, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da nomeação ou posse. O vínculo do agente político e do ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração com o sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV cessa automaticamente com o fim do mandato eletivo ou com a exoneração do cargo, respectivamente. Os titulares mencionados na Alínea “a” do inciso I do *caput* deste Artigo, ficam mantidos nessa condição quando se aposentarem, estendido o benefício aos seus pensionistas, salvo se houver manifestação em contrário. O titular que estiver em licença para tratar de interesses particulares ou em licença especial, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, poderá permanecer na condição de titular da Assistência à Saúde se continuar contribuindo na forma prevista no Art. 8º, cujos valores devidos compreenderão a somatória da alíquota devida pelo servidor e pelo ente (Anexo 1), salvo se manifestar decisão em contrário, hipótese que implicará em seu desligamento definitivo da Assistência à Saúde. Aos setores de recursos humanos da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública caberá a entrega ao funcionário do formulário de adesão à Assistência à Saúde, constante do Anexo 2 desta Lei, comunicando à FUNSERV quando das adesões no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de adesão do funcionário. As solicitações de cancelamento do titular deverão ser feitas junto à FUNSERV, mediante preenchimento do formulário constante no Anexo 3 desta Lei, cabendo à mesma a comunicação aos órgãos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação. Será permitida a manutenção da qualidade de dependente ao filho solteiro não emancipado até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, inclusive, desde que não possua renda própria ou esteja cursando sua primeira graduação de nível superior ao completar 21 (vinte e um)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

anos, condicionada ao preenchimento de requerimento junto à FUNSERV ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: no caso de filho sem renda própria, dependente economicamente do titular: declaração de imposto de renda, constando o filho como dependente; certidão de nascimento atualizada comprovando que o dependente é solteiro não emancipado; comprovante de residência demonstrando que o dependente reside com o titular; cópia da Carteira de Trabalho, que comprove a inexistência de vínculo empregatício do dependente; declaração de ausência de rendimentos assinada pelo titular, conforme Anexo 5; para o filho que esteja cursando sua primeira graduação de nível superior ao completar 21 (vinte e um) anos: certidão de nascimento atualizada comprovando que o dependente é solteiro ou não emancipado; apresentação de declaração de matrícula; atestado de frequência expedido pela entidade mantenedora do curso, renovados semestralmente. Para os dependentes mencionados no Inciso I do § 8º deste Artigo, será necessária a contribuição adicional, por dependente, de 12,5% (doze e meio por cento) do valor do piso salarial. O titular poderá inscrever seu cônjuge ou companheiro (a), também servidor público municipal de Sorocaba, como dependente, desde que este tenha remuneração menor que a sua. O servidor, inscrito na forma do parágrafo anterior, que deixar de ser dependente do titular, terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o desligamento deste ou da perda da qualidade de dependente para realizar a opção pela Assistência a Saúde. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, abrangendo-se, inclusive, as relações decorrente de união homo afetiva. Considera-se união estável a entidade familiar de pessoas, ainda que do mesmo sexo, que sejam solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas. Para comprovação da união estável deverão ser apresentados, no mínimo, 4 (quatro) dos seguintes documentos: certidão de nascimento de filho havido em comum; certidão de casamento religioso; declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; disposições testamentárias; anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente, ou anotação constante de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ficha ou livro de registro de empregado; prova de mesmo domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente; outros documentos que possam levar a convicção do fato a comprovar. Além dos documentos mencionados no parágrafo anterior, o interessado deverá, obrigatoriamente, apresentar declaração de ausência de benefício de pensão; Para a inclusão de cônjuge, deverá ser apresentada a Certidão de Casamento atualizada; Para a inclusão de filho natural ou adotivo menor de 21 (vinte e um anos) anos, deverá ser apresentada a Certidão de Nascimento atualizada; No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante realização de exame médico pericial, a cargo do Supervisor Técnico, que constate incapacidade definitiva para qualquer atividade laborativa, desde que ocorrida antes de completar 21 (vinte e um) anos (Art. 4º); a perda da qualidade de dependente ocorre: para o cônjuge, pela separação de fato ou judicial, pelo divórcio ou pela anulação do casamento; para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada; para o filho natural ou adotivo, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos ou enquadrado na hipótese prevista no § 8º do Artigo 4º; para os dependentes em geral, pelo falecimento (Art. 5º); os atuais dependentes inscritos como pai, mãe, enteado(a), menor sob guarda ou tutela, permanecerão nesta condição e a perda da qualidade de dependente ocorrerá: para o enteado, menor sob guarda ou tutela, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou pela emancipação, salvo se inválido; para pai e mãe, quando ocorrer a inclusão de dependentes na condição prevista no Art. 4º, Inciso II, ou pelo falecimento (Art. 6º); é dever do titular manter atualizado seu cadastro junto à FUNSERV, comunicando qualquer alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

enquadrado nas punições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, além de responder pelos gastos realizados indevidamente (Art. 7º); as contribuições mensais do Poder Público Municipal e dos beneficiários, destinadas a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, estão previstas na forma deste Artigo e do Anexo 1 desta Lei. O servidor ativo, o aposentado e o pensionista, que recebe mais de um rendimento do Poder Público Municipal, terá como base contributiva o rendimento de maior valor. As contribuições do Poder Público e do Servidor serão devidas inclusive durante o período de licença maternidade, afastamento e licença para tratamento de saúde. A base de contribuição será correspondente ao mês inteiro, ou seja, ao total da remuneração, ainda que o servidor não tenha sido admitido no 1º dia do mês. Visando à manutenção do equilíbrio financeiro, deverá ser realizado, anualmente, estudo técnico e atuarial da Assistência à Saúde (Art. 8º); constituirão a base de contribuição: para os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, será a remuneração total, acrescida de todas as vantagens pecuniárias, incluindo-se férias, o 1/3 (um terço) de férias, a gratificação de natal e quaisquer outras gratificações; para o aposentado e pensionista, a base de contribuição será o total de seus proventos, inclusive o valor da complementação; para os servidores não efetivos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, será o total dos vencimentos; para o agente político será o valor do subsídio do cargo; para o servidor público efetivo nomeado agente político, o valor do respectivo subsídio incluídas as vantagens pessoais; para a servidora em licença maternidade, e para o servidor (a) em licença para tratamento de saúde, a base de contribuição será o valor total dos respectivos benefícios (Art. 9º); a arrecadação e o recolhimento das contribuições para custeio da Assistência regida por esta Lei, observado o disposto no Art. 8º, obedecem as seguintes normas gerais: o Poder Público é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores ativos a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à FUNSERV, até o 2º (segundo)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

dia útil do pagamento ou crédito; Poder Público é obrigado também a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos servidores a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do agente político até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele que se referirem as remunerações; a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado, deverá ser depositada até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV, sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias; a contribuição mencionada no Inciso anterior, deverá ser recolhida em dobro no mês de Dezembro, considerando a gratificação de natal. Sobre as contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento incidirão encargos por atraso, sendo 0,1% (um décimo por cento) de multa ao dia, até o máximo de 2% (dois por cento) e juros de mora pela taxa SELIC mensal sobre a somatória do valor principal e multa respectiva, calculados pro rata. Considera-se a taxa de 1% (um por cento) como juros de mora no mês do pagamento, calculados pro rata. Em caso de extinção ou substituição da taxa SELIC, será adotada aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Municipal no recolhimento de tributos (Art. 10); o Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores, composto de 7 (sete) membros, com mandato por 2 (dois) anos, permitida sua recondução, tem como função auxiliar o Presidente da FUNSERV no gerenciamento da Assistência regida por esta Lei. Os membros do Comitê serão indicados respectivamente: um pelo Prefeito Municipal; um pela Mesa da Câmara Municipal; um pelo Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba; um pelo Presidente da FUNSERV; um pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba; um pela Diretoria da Associação dos Aposentados e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Sorocaba; um pelo Conselho Administrativo da FUNSERV. São requisitos básicos e cumulativos para ser membro do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde do Servidor: ser servidor, titular da Assistência à Saúde, ocupante de cargo de provimento efetivo ou aposentado; ter



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

mais de 60 (sessenta) meses ininterrupto de serviço público prestado ao município de Sorocaba e ter contribuído por igual período para a Assistência à Saúde; ser portador de nível superior; não pertencer à Diretoria Executiva da Entidade responsável pela indicação. O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores terá um Presidente e um Secretário, ambos com mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução, eleitos entre seus membros. O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores tomará suas decisões em reuniões: ordinárias: realizadas trimestralmente nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro; extraordinárias: realizadas quando necessárias, em número de até 2 (duas) por mês; as reuniões do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores serão realizadas com o *quórum* mínimo de 4 (quatro) membros, deliberadas através de votos da maioria dos presentes, podendo ser convocadas pelo Presidente do Comitê ou pela maioria de seus membros. As reuniões do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores serão realizadas preferencialmente fora do horário do expediente, ficando o servidor dispensado de suas atividades quando a mesma ocorrer em seu horário de trabalho. Quando as reuniões ordinárias forem realizadas fora do horário de expediente, os membros do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores receberão uma gratificação correspondente 15% (quinze por cento) do piso salarial do funcionalismo público do Município. Fica estendida a gratificação prevista no parágrafo anterior aos membros do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e dos Comitês de Investimento da FUNSERV, quando da realização de suas reuniões ordinárias ou extraordinárias fora do horário de expediente. Perderá a condição de membro do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores, aquele que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) reuniões alternadas. Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente do Comitê deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar ao responsável pela indicação do membro excluído sua substituição que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Compete ao Comitê de Consultoria e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores as seguintes atribuições: elaborar proposta de regulamentação da Assistência à Saúde; coordenação, fiscalização e acompanhamento da Assistência à Saúde dos Servidores; aprovar o orçamento de custeio administrativo; aprovar planos de custeio de serviços e coparticipação sobre o custo; avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial da Assistência à Saúde dos Servidores, propondo medidas que visem sua preservação; estabelecer prazos de carência; apresentar duas listas tríplexes, sendo uma para escolha do Gestor Administrativo e outra para escolha do Supervisor Técnico, dentre os servidores efetivos que estejam classificados como beneficiários da Assistência à Saúde, nos termos do Art. 4º desta Lei, incluindo-se aqueles inscritos na forma do § 10 do mesmo Artigo; condução de procedimento quanto à perda de mandato de membro do Comitê em virtude de ausências; determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado, confiá-las a peritos estranhos à FUNSERV, quando aprovada por pelo menos 5 (cinco) de seus membros; decidir em última instância sobre recursos interpostos contra atos do Gestor Administrativo; emitir resoluções, portarias e quaisquer outras medidas que visem a contemplar o equilíbrio econômico e financeiro da Assistência à Saúde da FUNSERV. O regulamento previsto no Inciso I do § 11 deste Artigo deverá ser aprovado pelo Prefeito por meio de Decreto (Art. 11); as atividades da gestão administrativa e de supervisão técnica necessárias à Assistência à Saúde dos Servidores serão desenvolvidas por ocupantes de cargo de provimento efetivo, que tenham mais de 60 (sessenta) meses ininterruptos de serviço público prestado ao Município de Sorocaba ou aposentado e não sejam integrantes do Comitê de Consultoria e Fiscalização. O indicado para responder pela gestão administrativa deverá ser portador de Curso Superior de Administração, Direito, Economia ou Ciências Contábeis. O indicado para responder pela supervisão técnica deverá ser portador de Curso Superior de Medicina. Durante o desempenho das atividades de gestão administrativa e supervisão técnica, o servidor ativo será afastado de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, com seu tempo de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

serviço considerado como de efetivo exercício. São atividades da gestão administrativa: planejar, organizar, dirigir e controlar os serviços necessários à Assistência à Saúde dos Servidores, fixando políticas de ação e acompanhando seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas pelo Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores; decidir em primeira instância sobre recursos interpostos de credenciados e conveniados, liberação de contas médicas/hospitalares para empenho e pagamento, contra atos da supervisão técnica; elaborar o orçamento de custeio administrativo; elaborar planos de custeio de serviços e coparticipação sobre o custo. São atividades de supervisão técnica: definir mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde; elaborar normas técnico-científica de promoção, proteção e recuperação da saúde; coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial; acompanhar, avaliar e divulgar o perfil da saúde dos beneficiários e planejar ações direcionadas; elaborar e atualizar, periodicamente, o plano de saúde para os beneficiários; elaborar proposta para execução das atividades da FUNSERV nos setores de credenciados e conveniados; auxiliar na gestão administrativa a administração dos recursos orçamentários destinados à Assistência à Saúde dos Servidores; orientar a conferência das contas médicas/hospitalares para empenho e pagamento; emitir laudo técnico sobre a existência de doença e lesões preexistentes para os efeitos do Art. 16; emitir laudo técnico sobre pedidos de inclusão de filho inválido; emitir outros laudos técnicos de interesse da FUNSERV. Os titulares designados para desempenhar as atividades de gestão administrativa e supervisão técnica terão mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução. As escolhas do Gestor Administrativo e Supervisor Técnico de que trata esta Lei, será feita pelo Prefeito em conjunto com o Presidente da FUNSERV dentre aqueles indicados em lista tríplice aprovada pelo Comitê de Consultoria e Fiscalização na forma do Inciso VII do § 11 do Art. 11 desta Lei (Art. 12); os titulares designados para desempenhar as atividades previstas no artigo anterior receberão as seguintes gratificações: gratificação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

correspondente a 4,5 (quatro e meio) pisos salariais do serviço público municipal pelo desempenho das atividades de gestão administrativa durante o expediente integral da FUNSERV; gratificação correspondente a 3 (três) pisos salariais do serviço público municipal pelo desempenho das atividades de supervisão técnica durante a metade do expediente integral da FUNSERV. Sobre as gratificações previstas neste Artigo incidirá contribuição previdenciária, incorporando-se na forma da Lei Municipal nº 3.804, de 4 de Dezembro de 1991, e alterações posteriores (Art. 13); o patrimônio da Assistência à Saúde criada pela Lei Municipal nº 4.168, de 1º de Março de 1993 e regulamentada pela Lei Municipal nº 6.039, de 27 de Outubro de 1999, fica transferido para Assistência à Saúde regida por esta Lei, assumindo esta todos os direitos e obrigações existentes nesta data, com o gerenciamento previsto no parágrafo único do Artigo 1º desta Lei (Art. 14); fica autorizada a utilização da Reserva Financeira da Assistência à Saúde em caso de déficit no exercício; ficam excluídas da cobertura as doenças e lesões preexistentes à data de admissão do servidor público municipal de Sorocaba até 24 (vinte e quatro) meses após sua opção pela Assistência à Saúde (Art. 16); os atuais servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o servidor não efetivo ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública do Município de Sorocaba, o aposentado, o pensionista e o Agente Político que até a data da vigência desta Lei não optaram pela Assistência à Saúde, ou deixaram de contribuir, e desejarem ingressar, ou retornar, poderão fazer sua retratação em até 60 (sessenta) dias contados a partir da entrada em vigor desta Lei, por meio do formulário constante no Anexo 4 desta Lei. Os interessados que se enquadrarem na hipótese do *caput* deste Artigo, deverão manifestar sua adesão expressa junto à FUNSERV, bem como cumprir as carências estabelecidas em regulamento ou resolução da FUNSERV. O interessado que fizer opção deste Artigo deverá contribuir com uma cota adicional no valor de 3,5% (três e meio por cento) da base de contribuição atual, referente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

a todo o período em que não houve contribuição. Na hipótese deste Artigo, o ente em que o servidor estiver vinculado deverá contribuir à FUNSERV com uma cota adicional no mesmo percentual e parâmetro previsto no parágrafo anterior. Os valores devidos a título de reembolso previstos nos parágrafos anteriores serão descontados em folha de pagamento, podendo haver parcelamento pelo mesmo período em que não houve contribuições. Na hipótese de nova desistência ou desligamento do servidor do serviço de Assistência à Saúde após ter feito a opção prevista neste Artigo, os valores devidos à FUNSERV na forma dos parágrafos anteriores deverão mesmo assim serem integralmente pagos, independentemente do período em que o servidor e seus dependentes tenham permanecido no serviço de Assistência à Saúde. O não pagamento das cotas previstas neste Artigo poderá dar ensejo à inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 17); o não exercício do direito de opção à Assistência à Saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei ou o seu cancelamento a qualquer tempo acarretará a perda definitiva do direito de filiação à Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Art. 18); o servidor que vier a se aposentar só poderá utilizar da Assistência à Saúde se houver optado, quando em atividade, pela adesão à assistência à saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei. O pensionista somente poderá utilizar a Assistência à Saúde se o titular, quando em atividade, havia optado pela adesão à Assistência à Saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei (Art. 19); haverá contribuição adicional por dependente inscrito, conforme valores constantes do Anexo I. Para os dependentes inscritos na forma do § 8º do Art. 4º, o valor da contribuição será aquele mencionado no § 9º do mesmo Artigo. A contribuição adicional de que trata este Artigo passará a ser cobrada a partir da entrada em vigor desta Lei (Art. 20); em caso de acidente de trabalho previsto no Art. 3º, incisos III e V, o acidentado em gozo de benefício por incapacidade terá todo o tratamento, inclusive medicamentoso, custeado pelo órgão empregador e caso seja submetido a processo de reabilitação profissional prescrito por perito da FUNSERV este também será custeado pelo órgão empregador (Art. 21); ficam expressamente revogadas as seguintes



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

leis municipais: Lei nº 6.039, de 27 de Outubro de 1999; Lei nº 4.507, de 29 de Março de 1994 (Art. 22); cláusula de despesa (Art. 23); vigência da Lei (Art. 24).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa reger a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais; frisa-se que a Lei Orgânica, direciona a atuação da Municipalidade para assegurar a seus servidores e dependentes serviços de atendimento médico, *in verbis*:

Art. 68. O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Na mesma esteira da LOM, o Estatuto dos Servidores Municipais estabelece que o Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família concedendo entre outros benefícios, a assistência médica e hospitalar, neste sentido dispõe nos termos abaixo, o Estatuto dos Servidores:

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

CAPÍTULO VIII



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

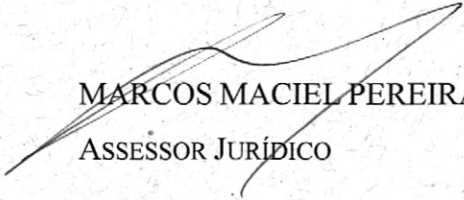
Artigo 111. O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

I – assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;


Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo na Legislação do Município, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 06 de agosto de 2.014.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica